



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003773/2003-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.679 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS.

A contabilização de valores lançados como despesas/custos, se solicitados pela fiscalização, devem ser cabalmente comprovados, sob pena de sua glosa na determinação da base de cálculo do tributo.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.

Não apresentadas provas que justifiquem a redução do lucro real, pela exclusão ou não adição de parcelas ao lucro líquido, em conformidade com a legislação vigente, á de considerar-se o procedimento como redução da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio Jose Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e Marcos Shigueo Takata.

Acompanhou o julgamento, o Sr. Jorge Henrique Resende Tomaz da Silva (RG 2058782 SSP/DF).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo I, que manteve o auto de infração lavrado em 23/10/03 relativo ao IRPJ e tributação reflexa da CSLL do ano calendário de 1999, lançados em razão de três supostas irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/188, 189/192 e 214/217) e que foram assim sintetizadas no Relatório da decisão ora recorrida, *verbis*:

“• exclusão indevida do lucro líquido na apuração do lucro real do valor de R\$ 7.526.309,00 a título de provisão sobre o patrimônio líquido descoberto de sua controlada Exim Alimentos, por esta ser uma provisão indedutível perante a legislação do Imposto de Renda;

• não adição ao lucro líquido na apuração do lucro real do valor de R\$ 1.027.651,00, por se referir a perdas decorrentes da diminuição do valor de investimentos relevantes avaliados pelo patrimônio líquido da coligada ou controlada, cujos valores tenham sido incluídos na apuração do lucro líquido(ficha 07 A, linha 37, da DIPS/2000;

• despesas indevidas de variações cambiais no montante de R\$ 5.724.825,13, parte do valor indicado na ficha 07A-linha 31 da DIPJ/200, embora contabilizada, pela sua não comprovação por documentos de suporte” (fls. 396/397).

Na sua Impugnação de fls. 239/246 a Recorrente aduz os seguintes argumentos, conforme também exposto no Relatório da decisão aqui recorrida:

“• preliminarmente, pela produção e juntada de provas após a protocolização da impugnação, já que durante a fiscalização esteve em processo de liquidação e não foi possível identificar e fornecer à fiscalização, bem como agora no momento da impugnação, de todos os documentos solicitados;

• que juntou nos autos documentos (doc 06- fls.313/386) que demonstram a existência de registros contábeis dos valores que compõem o ajuste de variação cambial apontado pela fiscalização, no montante de R\$ 5.724.825,13, bem como as taxas de câmbio envolvidas e a natureza das operações, e ainda que essas despesas são absolutamente necessárias, usuais e normais à sua atividade;

• que não foi observado pela fiscalização a existência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em valores suficientes para compensar o percentual de 30% das bases positivas apontadas pela fiscalização” (fls. 397).

A decisão objeto do presente Recurso Voluntário rejeitou os argumentos acima e foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS.

A contabilização de valores lançados como despesas/custos, se solicitados pela fiscalização, devem ser cabalmente comprovados, sob pena de sua glosa na determinação da base de cálculo do tributo.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.

Não apresentadas provas que justifiquem a redução do lucro real, pela exclusão ou não adição de parcelas ao lucro líquido, em conformidade com a legislação vigente, a de considerar-se o procedimento como redução da base de cálculo do imposto de renda.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DA CSLL

A utilização pelo fiscal autuante de prejuízo fiscal ou base negativa de períodos anteriores para abater o lucro líquido do período fiscalizado, por ser uma faculdade da contribuinte, só deve ser realizada se a contribuinte havia exercido sua opção antes da alteração pelo agente fiscal” (fl. 395).

Inconformada, vem a Recorrente no seu Recurso Voluntário de fls. 425/442 aduzir, em relação à suposta exclusão indevida do lucro líquido na apuração do lucro real do valor de R\$ 7.526.309,00, a título de provisão sobre o patrimônio líquido descoberto de sua controlada Exim Alimentos, que a fiscalização não levou em consideração que, mesmo sem a referida exclusão a Recorrente continuaria a ter prejuízo, não se justificando, pois, a autuação.

Quanto a tal argumento, permita-se a este Relator a transcrição das razões recursais da contribuinte (fls. 431):

“Isso porque, consoante informações da Recorrente, acostada a estes autos às fls. 158/159, verifica-se que após análise dos lançamentos contábeis e apuração do lucro real do referido período, constatou-se que ao efetuar tal exclusão no período base de 1999, a Recorrente apurou prejuízo de R\$ 10.234.130,85 (dez milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos). Caso a Recorrente, não tivesse procedido a exclusão, a situação de prejuízo não se reverteria conforme quadro abaixo:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>R\$</i>
<i>Prejuízo LALUR</i>	<i>(-) 10.234,130,85</i>
<i>Exclusão</i>	<i>7.562.309,00</i>
<i>Prejuízo ajustado</i>	<i>(-) 2.707.821,85</i>

Assim, após transcrever farta doutrina sobre o conceito de renda, conclui o contribuinte que no presente caso não houve acréscimo patrimonial. Consequentemente, incabível seria a autuação.

Já em relação ao segundo fundamento da autuação, isto é, a falta de comprovação por documentos hábeis das despesas de variações cambiais no montante de R\$ 5.724.825,13, a Recorrente aduz que constam nos autos farta documentação, *verbis*:

“Isso porque, a relação de documentos juntados à impugnação, demonstra cabalmente a existência de (i) registros contábeis dos valores que compõem o ajuste de variação cambial apontado pela fiscalização, (ii) informes bancários relativos à liquidação de operações de câmbio, e (iii) contratos de câmbio firmados com entidades financeiras (inclusive o Banco Real), com datas de liquidação condizentes com as dispostas no quadro transcrito na Impugnação, que demonstram detalhadamente as taxas de câmbio a que a Recorrente, estava sujeita e natureza das operações”

Entendeu a decisão de primeira instância que não houve a comprovação das despesas. Ora, a Impugnação apresentou inúmeros documentos, dentre eles os contratos de câmbio realizados pela Recorrente. Com efeito, os documentos acostados, são idôneos e demonstram a operação, ao contrário do que entendeu a r. decisão. Muitos dos documentos constam a chancela do BACEN com número de controle. Assim não merece proceder a afirmação de que não há comprovação de despesas”.(fls. 437).

Em sucessivo, passa a Recorrente a alegar ocorrência de confisco, em violação ao art. 150, IV da Constituição Federal (fls. 437/438), pois a autoridade lançadora não verificou a inocorrência de acréscimo patrimonial, nem aproveitou de ofício o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa existente na contabilidade da contribuinte, que deveria, na sua ótica, ser no mínimo objeto de perícia contábil para a sua efetiva constatação.

Após tais considerações, a contribuinte requer a improcedência do auto de infração com o seu conseqüente arquivamento (fls. 440).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar suas questões de mérito.

Como relatado, o auto de infração glosou três deduções tidas como indevidas, as quais perfazem o valor total de R\$ 14.278.785,13 (R\$ 7.526.309,00 + R\$ 1.027.651,00 + R\$ 5.724.825,13). Ao se glosar tais deduções, o contribuinte sairia de uma situação de prejuízo fiscal (- 10.234,130,85) para lucro (4.044.654,28), passando a ser exigido, assim, o IRPJ e a CSLL.

Assim, importa analisar a insurgência do Recorrente contra cada uma das glosas e os seus respectivos efeitos na base de cálculo dos tributos em questão.

Inicialmente, quanto à redução indevida do lucro real, no montante de R\$ 7.526.309,00 e as adições não computadas na apuração do lucro real de R\$ 1.027.651,00, a decisão recorrida, após ressaltar que a Impugnação contra elas não se insurgia, manteve as referida infrações, por não ter vislumbrado nos autos provas que dispusessem em contrário. É o que se verifica no trecho da fundamentação abaixo transcrito:

“Entretanto, tendo em vista que a contribuinte solicita a improcedência total dos Autos de Infração, protestando inclusive pela juntada de provas após a protocolização da impugnação, considero todas as matérias impugnadas, sendo que, por falta de provas apresentadas até o momento, as autuações relativamente à redução indevida do lucro real (R\$ 7.526.309,00 e R\$ 1.027.651,00) mantém-se conforme o lançamento” (fls. 398 – original sem destaque).

Tal ponto, contudo, é contestado pelo contribuinte expressamente no seu Recurso Voluntário, indicando que às fls. 158/159 dos Autos constam elementos suficientes para demonstrar que, independentemente daquelas reduções no lucro real tidas como indevidas, a Recorrente continuaria em prejuízo, sendo, portanto, incabível a autuação originária.

Às fls. 158/159 consta resposta à intimação da Autoridade Lançadora para que a Recorrente justificasse as referidas deduções. Resposta, contudo, que foi apenas parcialmente analisada pela fiscalização, conforme consta no Termo Fiscal de fls. 181/192, que quanto à dedução objeto do lançamento trás apenas o reconhecimento do contribuinte que a mesma seria indevida, *verbis*:

“DA RESPOSTA

Em 28/07/2003, o contribuinte respondeu que:

.....

"Após unia análise dos lançamentos contábeis e apuração do lucro real do referido período, constatou a requerente que a mencionada exclusão foi realmente indevida, posto que a baixa da provisão para perdas em investimento foi efetuada em

contrapartida a conta de ativo (investimentos), não afetando, portanto, o resultado contábil” (fls. 187).

O Termo acima, contudo, não analisou o parágrafo subsequente da referida resposta do contribuinte, onde o mesmo alega, assim como o faz no presente Recurso Voluntário, que apesar de reconhecidamente indevida, as referidas deduções não alteraram o seu resultado final do exercício, que por ser negativo, isto é, apontar prejuízo, não daria ensejo ao lançamento aqui impugnado.

Vejamos a alegação posta pelo contribuinte naquela Justificativa constante às fls. 159, *verbis*:

“Ocorre que, ao efetuar tal exclusão no período-base de 1999, a requerente apurou um prejuízo da ordem de R\$ 10.234.130,85 (dez milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos). Assim, não tivesse sido efetuada a exclusão, a situação de prejuízo não teria revertido, conforme demonstra o quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	R\$
Prejuízo LALUR	(-) 10.234.130,85
Exclusão	7.562.309,00
Prejuízo ajustado	(-) 2.707.821,85

Diante do exposto, ressaltando-se que a exclusão indevida não originou falta nem tampouco postergação de recolhimento de imposto, propõe-se a requerente a ajustar o prejuízo fiscal atualmente constante do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) conforme o disposto no quadro acima”.

Passemos, agora, a verificar se, havendo a reversão das demais despesas glosadas, a base do cálculo do tributo continuaria negativa, isto é, verifiquemos se ao prejuízo acima reconhecido de (-) R\$ 2.707.821,85, devem ser adicionados os valores de R\$ 1.027.651,00 (resultado negativo em participação societária) e R\$ 5.724.825,13 (variação cambial).

Em relação a averiguação das provas apresentadas para comprovação das despesas cambiais no montante de R\$ 5.724.825,13, importa ressaltar que inicialmente a fiscalização apurou um valor total de R\$ 16.883.210,26 o qual, após intimação e comprovação do contribuinte, foi reduzido para o valor objeto da glosa, conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal (214/215)

Na sua Impugnação o contribuinte voltou a colacionar provas documentais, que foram rechaçadas pela decisão recorrida nos seguintes termos, *verbis*:

“Quanto a isso, não se vislumbra nos documentos anexados (fls.314/386) a comprovação dos negócios encetados que deram origem ao pagamento dos juros e a origem dos outros valores como por exemplo o que vem com a rubrica FINAGRAN, senão vejamos:

- as cópias de fls.314/322 referem-se somente a aspectos da contabilização, o que, como já dito, não é o foco uma vez que os valores glosados o foram por não apresentada a documentação de suporte dos negócios;

- as cópias de fls.325/374 referem-se em sua maioria a contratos de câmbio de compra-tipo exportação com datas de 1998, com o campo de assinaturas ilegível, sem a data efetiva da liquidação;

- as cópias de fls.376/386, embora sejam de 1999, padecem dos outros vícios apontados nos documentos de 1998;

- as cópias citadas são entremeadas por boletos de câmbio, cotações, sem assinaturas, timbres, ou qualquer identificação que as vinculem às operações.

Vê-se, portanto, que a comprovação alardeada pela impugnante, por sua falta de transparência e ausência de dados que nos permitam vinculá-la aos valores glosados, não é suficiente para ilidir a autuação fiscal.

Caberia à contribuinte, em face desse novelo de documentos, se efetivamente houvesse a vinculação, apresentar demonstrativo, identificando a operação, data de liquidação, valores, cujo somatório deveria coincidir com os valores glosados (fls. 399).

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte reitera que as provas desconsideradas pela decisão recorrida são hábeis e idôneas para comprovar o seu direito às referidas deduções (fls. 437). Assim, importa analisá-las pontualmente, para se corroborar, ou não, o entendimento do acórdão aqui vergastado.

De fato, a documentação acostada não é suficiente para comprovar a coincidência entre as datas e os valores das operações cambiais, conforme já havia sido indicado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 215. Na realidade, a mera indicação do referido Termo de Verificação, apontando a falta de coincidência entre as datas e os valores já é suficiente para inverter o ônus da prova e impor ao contribuinte o ônus de realizar, com base na documentação que ele apresenta, a efetiva correlação, que não foi feita nas duas oportunidades que teve ao longo deste processo administrativo, isto é, na Impugnação e neste Recurso Voluntário.

Assim, há de ser preservada a decisão recorrida, que manteve a glosa de R\$ 5.724.825,13 por falta de comprovação, com a conseqüente reversão do prejuízo de (-) 2.707.821,85 para um lucro de R\$ 3.017.003,28.

Quanto a glosa do valor de R\$ 1.027.651,00, referente ao resultado negativo em participação societária, há de se ressaltar que não houve qualquer impugnação do contribuinte no tocante a este ponto, seja na Impugnação, seja no presente Recurso, razão pela qual deve ser mantida a referida glosa, com a correspondente adição ao lucro, que passa a perfazer o valor de R\$ 4.044.654,28.

Consequentemente, vê-se que a base de cálculo apurada no Auto de Infração (fls. 221), no valor de R\$ 4.044.654,28, resultante da adição ao prejuízo apontado pela Recorrente está correta, não havendo que se falar em alteração do lançamento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2012.


Eric Moraes de Castro e Silva

Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012 12:10:59.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.16169.D26H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

16C874576D980416D85420C58FF161F5B53DEACD